



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001894/2003-17
Recurso nº 136.983 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.166 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria Simples-Exclusão
Recorrente PAINELI SILVA LTDA. - ME
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ATO DECLARATÓRIO. É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a identificação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula nº 2 do 3º CC).

Recurso Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Ato Declaratório de exclusão do simples, inclusive.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Em 28 de maio de 2003, o contribuinte supra-identificado solicitou ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP a sua inclusão no Simples a partir de 1º de novembro de 2000 nos termos presentes à fl. 1.

Juntamente com a referida solicitação, apresentou cópias do Contrato Social e alterações posteriores (fls. 3 a 16), cópias de declarações anuais simplificadas (fls. 17 a 18), bem como cópias de documentos de arrecadação – Darf/Simples – (fls. 19 a 27) e de certidões negativas (fls. 28 a 31).

Em 27 de abril de 2004, o Delegado Substituto da DRF Sorocaba/SP indeferiu a solicitação de cancelamento da exclusão do Simples em razão (...) *da existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade da empresa, sem qualquer condição de suspensão de exigibilidade (inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96, conforme comprovantes disponíveis no processo (fls. 48 a 49).*

Inconformado, em 25 de maio de 2004, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 51 a 52), acompanhada de cópia do Termo de Opção e de outros documentos (fls. 56 a 83), alegando improcedência do fundamento legal da exclusão – existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União – tendo em vista que (...) *a dívida estava sendo paga rigorosamente através do parcelamento do Simples conforme o Termo de Opção formalizado e recepcionado na Delegacia da Receita Federal em 28/05/1997.*

Em face da impugnação e dos novos documentos apresentados, a DRJ Ribeirão Preto/SP decidiu por retornar os autos à repartição de origem para se manifestar conclusivamente quanto às alegações de quitação da dívida (fl. 86).

Em atendimento à diligência requisitada, a DRF Sorocaba/SP informou que o pedido de parcelamento fora indeferido em face da não apresentação do Demonstrativo de Débitos devidamente assinado e por falta de pagamento da primeira quota do parcelamento requisitado em maio de 1997, bem como em razão da manifestação superveniente da autoridade administrativa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cientificou-se o contribuinte acerca do entendimento exarado pela repartição de origem e reabriu-se o prazo para eventual aditamento da impugnação (fls. 105 a 108).

Em 20 de abril de 2006, o contribuinte apresentou aditamento à impugnação (fls. 111 a 122), alegando, em síntese, o seguinte:

a) o Aviso de Recebimento (AR) que acompanhou o Ato Declaratório de exclusão do Simples fora assinado por pessoa estranha à sociedade, desprovida de representatividade, acarretando, dessa forma, nulidade da intimação;

b) a própria Administração Pública considerou tempestiva a impugnação apresentada em maio de 2004, desconsiderando o referido AR;

c) direito à recondução ao Simples pelo fato de que os débitos inscritos em dívida ativa já se encontravam quitados desde 1º/9/2002 e 28/11/2003;

d) a Lei nº 10.684/2003 facultou o reingresso de pessoas jurídicas excluídas do Simples em decorrência do inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 a partir de 1º de janeiro de 2004;

e) a aplicação do referido dispositivo de lei com base no princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, do Código Tributário Nacional.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação (fls. 127 a 131), decidindo que a existência de débito regularmente inscrito em dívida ativa impede a permanência do Impugnante no Simples.

O relator, contudo, afastou a apreciação das novas alegações trazidas pelo contribuinte no aditamento por considerar que a matéria deveria ter sido questionada no momento da impugnação, restando cabível, naquele momento, apenas a apresentação de inconformidade em face das inovações decorrentes da diligência.

Afastou-se, ainda, a alegação de nulidade da ciência do ato declaratório de exclusão pelo fato de ser irrelevante a pessoa que recebe a intimação e assina o AR, conforme jurisprudência administrativa já assentada.

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 134 a 143), repisando os mesmos argumentos, e requer a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/POR com a sua conseqüente reintegração ao Simples.

O Recorrente ressalta que as alegações trazidas no aditamento da impugnação decorreram de nova argumentação até então inexistente e que, com base na Lei nº 11.196/2005, encontrar-se-lhe-ia assegurado o direito de permanecer no Simples em face da comprovação do pagamento do débito inscrito efetuado no prazo de 30 dias contados da ciência do ato declaratório de exclusão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De pronto, há que se constatar que, nos termos da Súmula nº 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes, é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a identificação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Conforme se verifica às fls. 41 a 42, a exclusão do contribuinte do Simples se deu por meio de Comunicação de Exclusão, em que se informaram os números de CNPJ das sociedades excluídas, bem como o código do motivo que acarretou a exclusão, não havendo qualquer referência, ainda que indireta, à identificação dos débitos inscritos em dívida ativa.

Portanto, com base no art. 53, *caput*, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em que se prevê que a súmula decorrente de decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho, conclui-se pela nulidade do ato de exclusão que se encontra em desacordo com referido comando regimental.

Em face do exposto e por se referir a matéria de ordem pública, declaro, *ab initio* e *ex officio*, a nulidade do processo a partir da Comunicação de Exclusão, datada de 11 de outubro de 2000, tendo em vista o não cumprimento das exigências legais de regularidade quanto à sua motivação.

É como voto.



HÉLCIO LAFETÁ REIS